



Projeto de Lei nº. 10 de _____ de 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OUVIDORES / OMBUDSMAN, SEÇÃO MINAS GERAIS – ABO/MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUANHÃES/MG.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a Associação Brasileira De Ouvidores / Ombudsman, Seção Minas Gerais – ABO/MG, entidade estadual de representação dos Ouvidores e atividades análogas, afins e complementares no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme disposto em seu estatuto social.

Art. 2º - A contribuição visa assegurar a demonstração e utilização das verbas públicas e execuções orçamentárias e financeiras disponíveis, do Município de Guanhães por meio do Portal da Transparência desenvolvendo, para tanto, dentre outras, as seguintes ações:

I – oferecer sistemas de Portal da Transparência e de Acesso a Informação, indispensáveis às atividades de Ouvidoria, com o atendimento as exigências da Lei da Transparência (LC 131/2009) e da Lei de Acesso a Informação (12.527/2011);

II – oferecer o sistema de Ouvidoria ABO/MG, onde o cidadão poderá apresentar sugestões, solicitações, reclamações e denúncias;

III – oferecer aplicativos de Ouvidoria APP que reúne a funcionalidade do sistema de Ouvidoria ABO/MG, dentro de uma plataforma online, acessível através de smartphones;

IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

V - Outras previstas em convênio.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com a entidade em valores mensais, sendo que em 2020 o valor será de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).



§1º- As despesas com a afiliação ABO/MG, serão suportadas pela dotação orçamentária nº.23302.0412200002.054-33404100000 - Ficha 219 – fonte 100.

§2º- A entidade prestará contas dos recursos recebidos na forma estabelecida pelo seu Estatuto.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guanhães/MG, 06 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dóris Campos Coelho".
Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° ____/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com a Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman, seção Minas Gerais – ABO-MG”**.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XVII, dispõe ser “plena a liberdade de associação para fins lícitos”, sendo manifesta a voluntariedade da pessoa jurídica interessada. O Código Civil Brasileiro no mesmo sentido exalta o caráter voluntário desta espécie de entidade, destinada a assegurar e propalar interesses dos associados. Assim, dispõe o art. 53 do CCB:

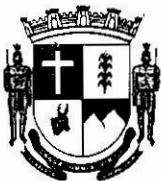
“Art. 53 – Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

A lei autoriza a constituição de associação destinada a qualquer fim lícito. Na interpretação das normas do Código Civil deve-se atentar para o sistema implantado pela Constituição de 1988 quanto ao direito de livre associação.

As Associações têm natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado e, no caso das Associações Representativas que defendem a cidadania, a transparência, o controle social, podem ter como associados pessoas jurídicas de direito público interno.

A Associação Brasileira de Ouvidores e Ombudsman – ABO/Nacional, tem por objetivo estimular e promover o congraçamento e o relacionamento entre todos aqueles que exerçam a função de Ouvidor/Ombudsman no Brasil, como também os que atuam em atividades de defesa da cidadania, do consumidor e do meio ambiente.

O ouvidor/ombudsman tem como dever viabilizar os legítimos interesses dos cidadãos, seja em órgãos da administração pública - em quaisquer dos seus níveis e poderes - atuando, sempre, com autonomia para apurar as questões que lhe forem apresentadas e independência para manifestar o que entender cabível à instituição esta qual é vinculado.



A difusão da instituição da Ouvidoria como protetora do usuário de serviços públicos, garantidora da transparência, da integridade e da prevenção da corrupção, como instrumento de aprimoramento democrático, sempre em defesa dos cidadãos e de efetiva representação dos seus direitos e legítimos interesses.

A ABO – Minas Gerais, seccional devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da ABO – Nacional, com independência e autonomia administrativa e financeira, foi fundada em setembro de 2007. É uma entidade sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária, atende no território do Estado de Minas Gerais e foi declarada de utilidade pública pela Lei 20.344/2012.

O artigo 12 do seu estatuto social estabelece que pessoas jurídicas de direito público possam se tornar associados institucionais, mediante contribuição devida à ABO/MG, participando das atividades técnicas por ela promovidas.

Assim, as prefeituras e câmaras que pretendem se associar com o objetivo de obter as vantagens oferecidas pela associação poderá fazê-lo nos limites da lei.

A filiação do Poder Executivo Municipal ou a Câmara Municipal, poderá(ão) estabelecer vínculo associativo com a Associação Brasileira de Ouvidores e Ombudsman – Seção Minas Gerais - ABO/MG, levada a consideração da observância do princípio da separação das funções do poderes; princípio este, estruturante da Constituição da República.

Nesse caso, a autorização legislativa reveste de segurança jurídica a filiação, tendo em vista que a ABO/MG têm como finalidade a defesa da sociedade e dos seus associados para fins de garantir a aplicação da Lei de Transparência Pública, Acesso à Informação, Ouvidoria, integridade e prevenção à corrupção, com a devida concordância do Poder Legislativo.

Quando se tratar de um vínculo direto, defende-se, portanto que a formalização deve ser por meio de lei em sentido formal, ou de resolução da Mesa Diretora, quando se tratar de Câmaras Municipais, considerando, ainda, o compromisso de o Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal promover o aporte de subvenções de caráter associativo para que a Associação possa custear as despesas com a sua manutenção na consecução dos seus objetivos sociais.

Também, seguindo o balizamento legal, não existe óbices que a ABO/MG estabeleça com as Associações Microrregionais para os mesmos fins e com o objetivo de atender aos seus filiados, nas mesmas condições os



benefícios colocados à disposição daqueles que se filiam diretamente à ABO/MG.

As contribuições associativas devidas a este tipo de Associação e decorrentes da filiação de associados têm caráter de auxílio, colaboração ou ajuda financeira, não advindo de uma relação contratual. Portanto, a relação entre as instituições não possui caráter comutativos (exigem equivalência entre as obrigações) e sinalagmáticos (exigem reciprocidade das obrigações), o que não se ajusta a uma relação associativa e não estão vinculadas à exploração de alguma finalidade econômica, o que é juridicamente impossível às associações civis.

Aliás, o próprio CCB/02 já exclui da relação associativa a possibilidade de existência de obrigações recíprocas entre a Associação e os associados, bem como a finalidade econômica, nos seguintes termos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. (grifou-se)

Assim, trata-se de um pacto colaborativo que viabilize a prestação das subvenções referentes às contribuições associativas, portanto, instrumento distinto de um termo de contrato, por exemplo.

Portanto o que se firma é um “Termo de Filiação”, ou instrumento equivalente, que o Poder Executivo firma com a Associação, tendo em vista a necessidade de formalização de documento que estabeleça, dentre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados, o valor da contribuição a ser paga pelo associado, a forma, a periodicidade e a data de realização da contribuição, bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa. A filiação de órgão ou entidade pública a alguma associação faz parte do rol de relações não contratuais.

Segundo reza o art. 53, do Código Civil, associações são constituídas “[...] pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Filiar-se a uma associação significa, portanto, tornar-se um “associado”, ou seja, criar com a associação um vínculo de natureza institucional.

A título de exemplo, como referência paradigmática exaltamos algumas instituições correlatas, que desenvolvem atividades associativas em sua área temática e que reúne filiados, nas mesmas condições.



É o caso do CONACI - Conselho Nacional de Controle Interno, que é uma associação privada, sem fins lucrativos e que congrega os Estados e Municípios, com atuação na área de controle interno; na implementação e na avaliação das políticas nacionais de gestão pública, de interesse comum dos Órgãos Estaduais e Municipais de Controle Interno, com o pagamento de mensalidade/anualidade para custeio de suas atividades, que se dão por meio de contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas, conforme dispõe seu estatuto.

Outro caso correlato é da organização denominada UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na defesa da educação básica, pública e de apoio aos dirigentes municipais de educação, conforme consta do seu estatuto. Neste outro caso similar, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCMBA, Origem: Município de Salvador, Processo nº 16412e18, Parecer nº 00023-19 (F.L.Q), se manifestou como favorável, desde que mediante lei específica e acompanhado de termo de filiação.

O ato de associação está vinculado apenas à comprovação de que a área de atuação da entidade civil se coaduna com as finalidades institucionais do órgão/entidade que pretende se filiar, e que esta relação contribuiria de forma direta para uma melhor atuação da Administração Pública, especialmente quando envolver o desembolso de recursos públicos para o pagamento de contribuições de filiação e/ou manutenção.

Diante deste contexto apresento este projeto de lei para ser apreciado em regime de urgência pela Egrégia Casa Legislativa.

Assim solicito aos Nobres Vereadores que aprovem o respectivo projeto de lei, para que o Poder Executivo Municipal possa ter maior transparência em seus atos.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhães, 06 de fevereiro de 2020.

Doris Campos Coelho
Doris Campos Coelho
Prefeita Municipal